



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11444.000182/2008-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-000.031 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 06 de março de 2018  
**Matéria** MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO  
**Recorrente** GARÇA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2005, 2006

DACON. MULTA POR ATRASO. INATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA.

É legítima a cobrança de multa por falta/atraso na entrega de Demonstrativo de Contribuições Sociais (DACON) de empresa que, embora tendo exercido atividade, apresentou declaração de inatividade posteriormente descaracterizada em procedimento fiscalizatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira (Vice-presidente), Aílton Neves da Silva, e Leonam Rocha de Medeiros.

## Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO:

*Contra a contribuinte acima identificada lançou-se multa por falta de entrega de Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) cujos fatos geradores ocorreram nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2005 e 1º semestre de 2006, folhas 01/07, com exigência de crédito tributário no valor de R\$3.000,00.*

*Segundo consta da descrição dos fatos, no âmbito do procedimento de fiscalização instaurado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n. 08 11800-2007-00283- 8, apurou-se omissão de receita com base em depósitos bancários de origem não comprovada, que resultou em imposição tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (Cofins), objeto do processo administrativo n. 11444.000857/2007-10.*

*Conforme relatou a autoridade fiscal, em face dos rendimentos apurados no procedimento fiscal antes referido a contribuinte enquadra-se na situação de obrigatoriedade de apresentação de Dacon.*

*Intimada em duas oportunidades a apresentar ditas declarações a contribuinte manteve-se silente, fato que suscitou a lavratura do auto de infração sob análise.*

*Cientificada da imposição tributária a contribuinte apresentou impugnação de folhas 76/77, com a alegação de que durante a ação fiscal apresentou sua escrituração contábil na forma de tributação como optante pelo Simples; conseqüentemente, desobrigada de apresentar Dacon.*

*Ao final, propugnou pelo cancelamento da imposição tributária.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

**DACON. ENTREGA. MULTA. ATRASO.EMPRESA INATIVA.**

É cabível a cobrança de multa por atraso na entrega de Demonstrativo de Contribuições Sociais (Dacon) de empresa que apresentou declaração de inativa e, em face de procedimento fiscalizatório posterior, apurou-se que exercera atividade.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, impropriamente denominado de impugnação, no qual reitera *in totum* os argumentos apresentados em sede de impugnação, ressaltando que o DACON não é exigido para optantes do Simples.

Em vista disso, solicita a "suspensão do auto de infração em questão" a fim de seja feita justiça.

E o Relatório.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O Recorrente não inova na sua argumentação; apenas reitera seu argumento central no sentido de que sua empresa estaria desobrigada da apresentação do DACTON por ser optante do Simples Federal no período-base da autuação.

Essa questão já foi analisada com acurácia no acórdão proferido em sede de impugnação pela DRJ-RPO e é fato incontroverso, razão pela qual peço vênia para reproduzir parte do voto condutor daquele acórdão:

"No que se refere às alegações da contribuinte, há que se ressaltar que relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte não há dúvida de que estão dispensadas da entrega das DACTON quando enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte —SIMPLES, em consonância com a regra instituída pela Instrução Normativa SRF (IN) n. 387, de 2004, posteriormente revogada pela IN 255, de 2002, que, entretanto, manteve a dispensa:

*Art. 2º A entrega do DACTON, referente à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cotins) não-cumulativa, será obrigatória para as pessoas jurídicas em geral, exceto:*

*(...)*

*III - as optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples);*

Conquanto o sistema de cadastro dos dados da contribuinte não registre a opção formal pelas regras do Simples (código de evento 301 — inclusão no Simples por opção da empresa) ela apresentou declarações de rendimentos como optante de tal sistema nos anos-calendários de 2001 e 2002. Para os anos-calendários de 2003, 2005 e 2006, objeto do lançamento ora em debate, a contribuinte apresentou declaração de inativa, conforme pesquisa nos sistemas informatizados, extratos anexados neste ato, sob fls. 89/92.

Do que foi exposto, conclui-se que a contribuinte não estava enquadrada na sistemática de tributação pelo Simples pelo fato de que declarara sua condição de inativa.

Tampouco dignou-se de atender às notificações que lhe foram dirigidas intimando que apresentasse as DACTON, o que motivou o lançamento da multa de que trata o processo em análise, em consonância com a regra estabelecida no art. 70 e § 3º da Lei n. 10.426, de 2002:

*Art. 70 O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*3ª multa mínima a ser aplicada será de:*

*(...)*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

Há que se considerar que no âmbito do procedimento de auditoria da movimentação bancária mantida pela contribuinte ficou caracterizado que no período em questão ela exerceu atividade econômica, com movimentação bancária significativa conforme cópia do acórdão n. 14-22.190, de 09/02/2009, prolatado por esta Turma de Julgamento, ora anexado aos autos sob fls. 93/100.

*(...) "*

Dois fatos cruciais para o deslinde da questão podem ser extraídos do trecho do voto exarado pela instância *a quo*: o primeiro é que o contribuinte não estava enquadrado no Simples nos anos-calendário 2005 e 2006 (período-base de autuação), o que, por si só, afasta seu argumento de que estaria desobrigado da entrega do DACTON por ser optante daquele sistema simplificado de tributação nesse período; o segundo, é que a empresa não estava inativa, eis que foi constatada movimentação bancária no período-base autuado, o que legitima a cobrança da multa de acordo com as disposições normativas vigentes à época dos fatos, mormente as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil 543/05 e 590/05.

Nada a reparar, portanto, na análise feita pela DRJ/RPO, cujos argumentos aqui registrados, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e do §3º do art. 57, do RICARF, adoto como razões de decidir para o fim de não acolher a pretensão do Recorrente e manter a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração questionado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva